



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018500-04.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: PEDRO PAULO MARIANO

ADVOGADO(A): DELMIRO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (OAB TO009270)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada por sócio da empresa executada, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam e julgando extinta a execução fiscal em relação a ele, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). A Fazenda Pública Estadual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a certidão do Oficial de Justiça, que constatou a inatividade da empresa no seu domicílio fiscal, seria suficiente para caracterizar dissolução irregular e autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador; e (ii) averiguar se a tese sustentada pelo Estado do Tocantins no agravo caracteriza inovação recursal, impedindo sua análise em segundo grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento tem caráter *secundum eventum litis*, sendo limitada sua apreciação ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sem análise de questões não discutidas na instância inferior, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Nos autos da Exceção de Pré-Executividade, a ilegitimidade passiva do sócio foi reconhecida com base na ausência de notificação no processo administrativo, o que comprometeu a validade da Certidão da Dívida Ativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

(CDA). Não houve sustentação da tese de dissolução irregular da empresa para fundamentar o redirecionamento da execução.

5. O Estado do Tocantins, ao interpor o agravo, inovou recursalmente ao apresentar, pela primeira vez, o argumento de que a dissolução irregular da empresa legitimaria a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Tal alegação não foi suscitada na impugnação à Exceção de Pré-Executividade nem apreciada na decisão agravada.

6. A inovação recursal impede a análise da tese pelo Tribunal, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, sendo vedado o conhecimento de matéria nova em sede de agravo de instrumento, salvo em hipóteses excepcionais, não verificadas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo de instrumento, de fundamento não suscitado na instância originária, inviabilizando sua análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

2. A caracterização de dissolução irregular da empresa como fundamento para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador deve ser arguida e apreciada no juízo de primeiro grau, não podendo ser introduzida apenas em sede recursal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 485, VIII; 85, § 3º, I e II; 932, III.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 1.931.075/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe 11/5/2023.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

O recurso é tempestivo e a parte é isenta do recolhimento do preparo.

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO TOCANTINS** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO no evento 110 da Execução Fiscal n.º 0016903-78.2022.8.27.2729, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada no evento 89 pelo sócio da empresa executada para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, consequentemente, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

ele, condenando a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos dos incisos I e II do art. 85, § 3º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico do excipiente, equivalente a 1/3 do valor atualizado do débito.

Nas razões recursais o Estado do Tocantins afirmou que o Magistrado de primeiro grau não observou a certidão exarada no evento 9, na qual o Oficial de Justiça consignou que a empresa executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, implicando a presunção de dissolução irregular, o que legitimaria o redirecionamento da execução para o sócio-administrador, de acordo com a súmula 435/STJ.

Disse que a dissolução irregular da empresa é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador e não depende da participação do sócio no processo administrativo, inexistindo cerceamento de defesa. Além disso, a ausência de notificação no processo administrativo apenas retiraria a presunção de legalidade da inclusão do nome do sócio na CDA, atribuindo à Fazenda Pública o ônus de comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, o que restou comprovado através da comprovação da dissolução irregular da empresa.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e rejeitar a Exceção de Pré-Executividade em razão do reconhecimento da presunção de dissolução irregular da empresa e da legitimidade passiva do sócio-administrador.

Em contrarrazões (evento 8), Pedro Paulo Mariano afirmou ser possível extrair da cópia do processo administrativo n.º 2020/6040/500792, anexada à Exceção de Pré-Executividade, que, desde o início do Auto de Infração n.º 2020/213 até o fim do processo administrativo, não se fez qualquer referência ao nome do sócio excluído ou a qualquer ato por ele praticado em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que foi incluído como coobrigado na CDA sem evidências de responsabilidade tributária.

Apontou inovação recursal do agravante ao apresentar a tese de que a certidão do Oficial de Justiça demonstraria a dissolução irregular da empresa e autorizaria o redirecionamento da execução ao sócio, porquanto não a alegou em 1º grau de jurisdição. Ademais, o motivo do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio consistiu na ausência de participação do processo administrativo, que deslegitimou sua inclusão na CDA por violação do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça se absteve de emitir parecer (evento 11).

Passo ao julgamento.

O cerne da questão seria averiguar se deveria ser reformada a decisão proferida no evento 110 da Execução Fiscal n.º 0016903-78.2022.8.27.2729, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada no evento 89 pelo sócio da empresa executada para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, com fundamento no art. 485,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

inciso VIII, do CPC, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação a ele, condenando a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos dos incisos I e II do art. 85, § 3º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico do excipiente, equivalente a 1/3 do valor atualizado do débito.

Entretanto, a hipótese é de não conhecimento do recurso. Explico.

O objeto do Agravo de Instrumento restringe-se à análise da legalidade ou não da decisão combatida, não cabendo neste diminuto âmbito recursal o exame meritório acerca do direito envolvido na ação principal, mas, tão somente, a análise do acerto ou desacerto da interlocutória objurgada.

Isto porque, é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritorias ou matérias não apreciadas pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controversia posta. Precedentes. 2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) – grifei.

A ausência de submissão da tese invocada em grau recursal ao juízo de primeiro grau impede a instância recursal de realizar a análise do argumento novo.

No caso concreto, extrai-se da Exceção de Pré-Executividade apresentada no evento 89 que o único argumento do sócio/excipiente foi de ilegitimidade passiva fundamentada na ausência de notificação do Auto de Infração 2020/000213 e no processo administrativo n.º 2020/6040/500792, embora o seu nome tenha sido inserido na CDA n.º C-2935/2021 como coobrigado.

Ao impugnar a Exceção de Pré-Executividade (evento 106), o Estado do Tocantins se limitou a argumentar que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus da prova de desconstituí-la, e que no julgamento do Tema Repetitivo n.º 108, o STJ fixou a tese de que não cabe Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal contra sócio que figura como responsável na CDA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

O excepto nada disse sobre a tese de que a dissolução irregular da empresa autorizaria o redirecionamento da ação em desfavor do sócio. Sequer invocou a súmula 435/STJ.

A decisão agravada, por sua vez, em atenção aos limites da lide, afastou a presunção da exigibilidade da CDA em relação ao sócio excipiente sob o fundamento de que não lhe foi dado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, o que viciou a própria CDA. Como consequência, reconheceu a ilegitimidade de Pedro Paulo Mariano para figurar no polo passivo da CDA.

O primeiro momento que a tese de legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da ação foi sustentada com base no argumento de que a dissolução irregular da empresa, certificada por Oficial de Justiça, autorizaria o redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do sócio foi no Agravo de Instrumento.

Portanto, a tese sustentada pelo Estado do Tocantins no Agravo de Instrumento não foi submetida à apreciação do Magistrado *a quo*, o que caracteriza inovação recursal e supressão de instância, impedindo a sua análise em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, considerando-o inadmissível por inovação recursal. A parte agravante defende que novos argumentos, não analisados na instância inferior, como dação em pagamento e regularização empresarial, deveriam ser conhecidos no âmbito do Agravo de Instrumento para deferir efeito suspensivo e evitar a execução de penhoras incidentes sobre os bens da empresa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inovação recursal ao serem incluídos novos fundamentos no Agravo de Instrumento, sem apreciação prévia pelo juízo de primeiro grau; e (ii) avaliar a possibilidade de reconsideração da decisão monocrática para permitir a apreciação dos novos argumentos no recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso interposto não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu pela inovação recursal, pois os temas de dação em pagamento, regularização empresarial e anulação da penhora não foram analisados pela instância inferior, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. 4. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 932, inciso III, veda o conhecimento de matéria nova diretamente em instância superior, sob pena de supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada. 5. A alegação de ausência de contraditório devido à apresentação de documentos novos pelos exequentes deveria ter sido questionada na origem, por meio de impugnação ou embargos, e não diretamente no Agravo de Instrumento. 6. O pedido de reconsideração é inadequado, pois não houve justificativa legal para alteração do entendimento anteriormente firmado, conforme razões já apresentadas na decisão impugnada e nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo Interno desprovido. Mantenho a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento por inadmissibilidade. Tese de julgamento: 1. Constitui inovação recursal a apresentação de argumentos e pedidos em sede de Agravo de Instrumento sem que estes tenham sido previamente submetidos ao juízo de primeiro grau, configurando supressão de instância. 2. A análise de novas alegações ou documentos apresentados diretamente ao Tribunal desrespeita o contraditório e impede o conhecimento de matéria não apreciada na origem, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), art. 932, inciso III; art. 1.021, do CPC. Jurisprudência relevante citada no voto: TJ-



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

PR - AI: 0068942-34.2021.8.16.0000, Relator: Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0007801-51.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 27/11/2024, juntado aos autos em 10/12/2024 17:37:16)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra decisão que determinou a suspensão do processo de execução de título extrajudicial, em virtude de acordo firmado entre as partes. O Agravante ajuizou a execução com o objetivo de cobrar dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário para Empréstimo Capital de Giro, no valor de R\$ 340.000,00, com vencimento antecipado por inadimplência dos Executados. 2. No recurso, o Agravante pleiteia a reforma da decisão para homologação judicial do acordo, argumentando tratar-se de direito disponível e dispensável a representação por advogado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a inovação recursal para pleitear a homologação judicial do acordo diretamente no agravo de instrumento, considerando que tal pedido não foi formulado na instância de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal considera que a apresentação de novos argumentos ou pedidos apenas nas razões de recurso configura inovação recursal, salvo em casos de matéria de ordem pública ou fatos supervenientes, o que não se aplica à situação em exame. 5. Ao formular o pedido de homologação do acordo apenas nas razões do agravo, o Agravante incorre em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento não conhecido por inovação recursal. Tese de julgamento: "1. O pedido de homologação de acordo formulado apenas nas razões do agravo configura inovação recursal." Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1654787, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.12.2020; TJTO, Apelação Cível, nº 0006000-12.2020.8.27.2710, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 30.08.2023. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0018486-20.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 27/11/2024, juntado aos autos em 06/12/2024 18:03:40)

Assim, constatada a inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento. Majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na decisão agravada (evento 110), com fundamento no art. 85, § 11 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1282352v3** e do código CRC **4fca489b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 28/05/2025, às 19:06:56

0018500-04.2024.8.27.2700

1282352.V3